



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2.097/97)
RB/MJ

GARANTIA DE EMPREGO DE SEGURADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91
Não é inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, porque o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 se refere à garantia genérica do emprego, contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho.
Embargos desprovidos, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-179.990/95.3** em que é Embargante **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** e Embargado **WASHINGTON BICALHO DE OLIVEIRA**.

A Eg. 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que adotava entendimento no sentido de a garantia de emprego para o acidentado no trabalho, prevista na Lei 8.213/91, não entrar em atrito com o que prescrito no art. 7º, I, da atual Constituição Federal (fls. 127/129).

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 131/132, foram rejeitados às fls. 136/137, por inexistir o vício suscitado.

Inconformando-se com a decisão da Turma, a Reclamada, em razões de Embargos, argumenta que o Recurso de Revista do Autor não merecia conhecimento, porque o aresto entendido como divergente não enfrentava todos os fundamentos adotados pelo acórdão regional. Alega,



ainda, que os julgados que transcreve conflitam com a tese de mérito adotada pelo acórdão recorrido (fls. 139/142).

O r. despacho de fl. 144 admitiu os Embargos por possível configuração da divergência jurisprudencial.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 146.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ACIDENTADO NO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Argúi o Reclamado que o acórdão recorrido ofende o art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista obreiro não merecia conhecimento, ante a recomendação do Enunciado n° 296/TST, uma vez que a Turma, ao entender caracterizado o dissenso jurisprudencial, pautou-se em apenas um dos fundamentos adotados pelo Regional, ou seja, analisou a questão sob o ângulo do art. 118 da Lei 8.213/91, em face do que dispõe o art. 7°, I da Constituição Federal. Aduz que o segundo fundamento esposado pelo Regional, concernente à cláusula de convenção coletiva de trabalho que previa a estabilidade em discussão, como também a regra contida no art. 7°, XXVI, da CF/88, não foram considerados (fls. 140/142).

Não obstante as argumentações da Reclamada, o Recurso não prospera no particular, eis que esta Seção Especializada, por reiteradas decisões, vem concluindo pela soberania das Turmas desta Casa, no exame da divergência relativa ao Recurso de Revista, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST.

São precedentes neste sentido: E-RR-88.559/93, AC. 2009/96; E-RR-13.762/90, AC. 1929/95, E-RR-31.921/91, AC. 1702/95.

NÃO CONHEÇO.



**II - ACIDENTADO NO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO -
LEI 8.213/91 E ART. 7º, I DA CF/88**

I - CONHECIMENTO

Decidiu a Turma que a garantia de emprego prevista na Lei 8.213/91 não conflitava com o art. 7º, I, da CF/88, porque a atual Constituição, ao consagrar os princípios relativos à proteção contra despedida arbitrária, não fez restrições quanto aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho (fls. 127/129).

O aresto transcrito à fl. 141 credencia o conhecimento dos Embargos, na medida em que defende entendimento no sentido de não existir respaldo legal para a concessão da garantia de emprego ao acidentado com fundamento na Lei 8.213/91, por se tratar de lei ordinária que institui ônus para o empregador sem cuidar de criar o correspondente benefício previdenciário.

CONHEÇO, por divergência.

2 - MÉRITO

Discute-se neste feito a garantia do emprego assegurada ao empregado acidentado e prevista no art. 118 da Lei n° 8.223, de 24 de julho de 1991, de teor seguinte:

"Art. 118 - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Argumenta a Recorrente que o dispositivo legal acima citado é inconstitucional, porque o art. 7º da Carta Magna vigente, ao assegurar a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, determinou que seria nos termos de lei complementar, e a que prevê a garantia do emprego ao empregado acidentado é uma lei ordinária.

Entendo que a norma prevista no inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, refere-se à proteção genérica do trabalhador



contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que dependerá de lei complementar, tanto que, para esse gênero, o constituinte, nas disposições transitórias, estabeleceu que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica limitada, a proteção nele referida, ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966. Isso não veda que, para regular situações especiais, como é o caso do empregado acidentado, norma ordinária, convenção coletiva, sentença normativa, acordo coletivo e até mesmo ajuste individual, estabeleçam norma criando uma garantia temporária do trabalhador no emprego.

Não percamos de vista o objetivo maior da norma e não nos enredemos em tecnicismo capaz de frustrar o objetivo da norma maior. As previsões legais e constitucionais de direitos dos trabalhadores, aqui e alhures, representam sempre mínimos de garantia, tanto que o art. 7º da Constituição Federal vigente diz, enfaticamente, que **"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de suas condições sociais..."** (o destaque é nosso), nada impedindo, mas, ao contrário, até mesmo esperando o mundo jurídico e a sociedade em geral, que outros direitos sejam assegurados, pouco importando a fonte utilizada, não sendo novidade para ninguém que um grande número de estabilidades provisórias, ao longo dos tempos, em nosso país, tem surgido no bojo de normas coletivas, tanto de origem autônoma (acordos e convenções coletivas de trabalho) como heterônomas (sentenças normativas), e jamais se pensou ou se viu qualquer arguição de inconstitucionalidade dessas normas.

Qualquer um que vivencie os problemas trabalhistas, que conhece as relações entre o capital e o trabalho no Brasil, sabe do grande preconceito que os empregadores têm em relação aos empregados que, desgraçadamente, afastam-se do serviço em razão de doença ou acidente, e, quase sempre, ao retornarem após a obtenção da alta médica, são recebidos com um comunicado de dispensa, exatamente no momento em que mais precisavam do emprego, porque, quase sempre, retornam com redução da capacidade de trabalho. As situações que nos chegam ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-179.990/95.3

conhecimento são as mais dramáticas possíveis, e precisamente esses fatos, essas fontes materiais do direito, é que têm determinado o aparecimento dessas normas, seja através de leis ordinárias, seja através de convenções coletivas de trabalho ou de sentenças normativas da Justiça do Trabalho.

Entendo, pelas razões expostas, que não é inconstitucional o art. 118 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema Acidente de Trabalho - Garantia, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 05 de maio de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator